



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 238ª sessão realizada na data de 27/04/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 16.659/2004**

**RECORRENTE: SMS – Soluções em Mão de Obra e Serviços Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ISS**

**CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO**  
**“ad hoc” Rodrigo Prado Marques**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO e LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes). **Pedido de Reconsideração**

**DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria**

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por SMS LTDA, a qual argui, em síntese, que a Municipalidade de Piracicaba não deteria competência, em diversos contratos e serviços, para a cobrança do ISS, haja vista que, segundo seu entendimento, esse tributo remeteria à competência do Município em que os serviços foram efetivamente prestados. Como é cediço, até o ano de 2003, o Dec.-Lei 406/68, estabelecia em seu art. 12, que o serviço era prestado no estabelecimento da empresa, exceção aberta para obras de construção civil. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o dispositivo (REsp 130.792/CE), entendia que somente seria devido o tributo ao Município em que fosse efetivamente prestados os serviços, descon siderando-se assim o termo legal “*estabelecimento do prestador*”. Muitas críticas doutrinárias foram tecidas ao julgado em comento, porquanto afrontava a literalidade dos preceitos insculpidos no DL 406/68 e criava enorme dificuldade para a dinâmica arrecadatória e fiscalizatória da exação. A supramencionada norma, que gerava distintas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, foi revogada pelo artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 (com reprodução similar no art. 228 do CTM), o qual passou a estabelecer: “*o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador*”. Ademais, elucidou o artigo 4º, da LC 116/03 (reproduzido no art. 233 do CTM) que “*considera-se estabelecimento prestador o local*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade autônoma ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados”.* O novo preceptivo legal adotou o conceito do estabelecimento prestador, segundo o qual importa apenas o local em que o contribuinte desenvolva sua atividade, e que o mesmo se configure como unidade autônoma ou profissional. Sob esse prisma, o ISS será sempre devido àquele onde de fato encontram-se instaladas as estruturas para a prestação do serviço (unidade autônoma – sede de atuação), a exemplo de um posto de captação de clientes (estabelecimento prestador). O artigo 3º da Lei Complementar 116/03 ainda prevê, em vinte e dois incisos, exceções à regra do “*local do estabelecimento prestador e domicílio do prestador*”, estabelecendo, nessas hipóteses, que o imposto poderá ser devido em Municípios nos quais se situem o estabelecimento dos tomadores dos serviços, local da execução da obra e outros. Todavia, em nenhuma dessas circunstâncias se enquadra a recorrente, razão pela qual a regra geral prevalece, *in casu*. Convém salientar, também, que o artigo 102 do CTN autoriza, expressamente, a lei tributária estadual, distrital e municipal vigor fora do território respectivo, em exceção ao princípio da territorialidade. Como a empresa, ora recorrente, manteve, à época dos fatos geradores sob discussão, estabelecimento efetivo (sede social) na Av. Limeira, nº 222, em Piracicaba, nesta possuindo atividades profissionais e econômicas, das quais se incluem a organização e a direção dos serviços, devida é a cobrança do ISS pelo Município de Piracicaba. Ante toda a exposição, nego provimento ao pleito interposto. Votam com o Relator, os Conselheiros André, Helena, Márcio, Renato e Tatiane. Votam contrariamente os Conselheiros Fabiano, Ivanjo e Silvestre. Negado provimento por maioria ao pedido de reconsideração.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 16.659/2004  
RECORRENTE: SMS – Soluções em Mão de Obra e Serviços Ltda  
Av. Paulista, 2006 – 8º andar – Cjs 810/814 – Cerqueira César  
CEP 01310-200 São Paulo / SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 238ª sessão realizada na data de 27/04/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 56.073/2009**

**RECORRENTE: José Odair Tano**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: Cancelamento de Auto de Infração**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS**

**CONSELHEIRO DE VISTA: RODRIGO PRADO MARQUES**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPARETTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO e LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes). **Recurso de Ordinário**

**DECISÃO: NCU – Não Conhecimento por Unanimidade.**

O Recorrente foi autuado pela Autoridade Fiscal por utilizar logradouro público para preparo de materiais, infringindo o artigo 178, inciso IV, da Lei n.º 206/2007. Insurgiu-se o Recorrente alegando que após a obra ter sido finalizada, o SEMAE efetuou ligações de penas de água, destruindo toda a base de concreto da calçada. Que contratou empreitada para refazimento da calçada. Que não utilizou material em qualquer espaço público. Que o pedreiro estava fazendo um pouco de massa e rejunte para colocação de pedras tipo piracema na calçada e era impossível fazer sobre as pedras ou em outro local. A impugnação foi devidamente apreciada e foi julgada improcedente. O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para seu conhecimento. Entendo que o Auto de Infração cumpriu os requisitos legais e permitiu o exercício do contraditório e devido processo legal administrativo. A impugnação ofertada pelo Recorrente teve seu mérito apreciado em instância ordinária e possibilitou também o exercício do recurso administrativo. No mérito, a alegação do Recorrente não merece acolhimento. O Recorrente não produziu provas de suas alegações defensivas. Não trouxe documentos oficiais do SEMAE comprovando a realização das referidas obras. Ao alegar fato modificativo e obstrutivo do direito da Municipalidade, o Recorrente atrai o ônus da produção de prova. No caso em tela, inexistem provas ou indícios desta situação. Pela análise da defesa, entendo configurado o



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

disposto no artigo 178, inciso IV da Lei 206/2007. Do exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo a decisão proferida em instância ordinária por seus próprios fundamentos. Concedido vista ao Conselheiro Rodrigo, que em seu voto, considerando o disposto no Art. 3º, inciso I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, vota pelo não conhecimento do presente recurso, por se tratar de auto de infração não tributário. O Conselheiro André reconsidera seu voto e acompanha o voto do Conselheiro de vista. Dado não conhecimento por unanimidade.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 56.073/2009  
RECORRENTE: José Odair Tano  
Rua Visconde do Rio Branco, 1123 – Bairro Alto  
CEP 13.419-110 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 238ª sessão realizada na data de 27/04/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 13.072/1993**

**RECORRENTE: Bar e Merceria São Luiz de Piracicaba Ltda Me**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: Cancelamento de Inscrição Retroativa**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO e LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes). **Recurso Ordinário.**

**DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade**

A Recorrente formulou pedido de cancelamento de inscrição municipal retroativa a 31/12/1995. Em 15/04/2008, a autoridade municipal deferiu o cancelamento retroativo a 21/09/2000, sendo realizada a intimação da decisão via publicação no Diário Oficial. Em 30/12/2008 a Recorrente fez carga do processo e em 07/01/2009 interpôs recurso contra a decisão de instância ordinária. A Lei procedimental aplicável ao caso é a 3.264/90, vez que a Lei Complementar 224/2008 somente foi publicada em 13/11/2008. Esta Lei previa em seu artigo 446 que a intimação da decisão administrativa de primeira instância seria realizado de acordo com o previsto nos artigos 399 e 400. O artigo 399 prevê primeiramente a intimação pessoal. Posteriormente por carta registrada com aviso de recebimento. A intimação por edital somente deve ser realizada quando o contribuinte tiver domicílio desconhecido. Assim, recebo o recurso interposto pelo Recorrente, por ilegal a intimação da decisão por edital, vez que o contribuinte tinha domicílio conhecido à época dos fatos e a Municipalidade nem tentou intimar pessoalmente ou por carta. Quanto ao mérito, entendo correta a decisão da autoridade municipal. Inexiste qualquer documento que comprovem o encerramento das atividades da empresa em 31/12/1995. O documento oficial de fls. 40 corrobora a decisão administrativa de instância ordinária que reconheceu o encerramento da empresa em 21/09/2000. É ônus do contribuinte produzir provas de suas



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

alegações. No caso em tela, ele não se desincumbiu de sua obrigação. Do exposto, voto pelo improvimento do Recurso, mantendo na íntegra a decisão administrativa de primeira instância por seus próprios fundamentos. Negado provimento por unanimidade.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 13.072/1993  
RECORRENTE: Bar e Merceria São Luiz de Piracicaba Ltda Me  
Rua Jaime P.Ulhoa Cintra, 115 – Vila Industrial  
CEP 13.412-262 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 238ª sessão realizada na data de 27/04/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 38.585/2013**

**RECORRENTE: Maria Augusta Machado Canova Fogagnol**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: Impugnação de Cobrança de IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO e LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes). **Recurso Ordinário.**

**DECISÃO: DPU – Dado Provimento por Unanimidade**

A Recorrente solicitou a retificação da categoria do imóvel cadastrado no setor 13, quadra 0061, Lote 0276, inscrição n.º 880139, de média para popular. O pedido foi indeferido pela autoridade municipal por se tratar de imóvel com comércio de bebidas, com categoria média e não se enquadrar nos imóveis descritos no artigo 169 da Lei Complementar 224/2008. O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para seu conhecimento. Em apertada síntese, a contribuinte alega aumento do IPTU acima da inflação, enquadramento ilegal de popular para médio de um ano para outro, ausência de base legal, ausência de observância dos princípios tributários, utilização de bens móveis para determinar a categoria do imóvel e *bis in idem* a utilização da área do imóvel para definir sua categoria e definir cálculo do valor venal. A Lei Complementar 224/08 estabelece a composição e forma de cálculo do valor venal dos imóveis. No caso, pela leitura do laudo de vistoria de fls. 12/13, verifica-se que assiste razão à Recorrente, vez que o d. funcionário municipal levou em consideração os bens móveis do local em sua análise de enquadramento de categoria. Assim, voto pelo provimento ao Recurso, para determinar a realização de novo laudo de vistoria no imóvel, excluindo das suas considerações os bens móveis. Dado provimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 38.585/2013  
RECORRENTE: Maria Augusta Machado Canova Fogagnol  
Rua Prudente de Moraes, 1395 Apto 134 – Bairro Alto  
CEP 13.419-260 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 238ª sessão realizada na data de 27/04/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 126.386/2014**

**RECORRENTE: João Baptista Carboni**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: Remissão de IPTU e Taxas**

**CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE NARCISO GASPAROTTI**

**CONSELHEIRO DE VISTA: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO e LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes). **Recurso de Ofício.**

**DECISÃO: DPM – Dado Provimto por Maioria**

Adoto integralmente o relatório da eminente Conselheira Relatora Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti. Porém, na análise do mérito da questão, ousou discordar de seu posicionamento. O recurso de ofício merece ser julgado totalmente improvido, mantendo a decisão de instância ordinária por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Lei Complementar n.º 224/2008, prevê no artigo 69 a hipótese de remissão total do crédito tributário em caso de precária situação econômica do sujeito passivo, observados requisitos previstos no Anexo I e da referida Lei. São requisitos: - Comprovação da condição insatisfatória do sujeito passivo comprovada por estudo socioeconômico - imóvel servir de moradia do contribuinte;- ser o contribuinte proprietário de um único imóvel. Restou evidenciada a impossibilidade financeira da contribuinte, demonstrada pelos documentos juntados a fls. 4/53. Esta situação foi ratificada pela SEMDES (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social) em seu relatório de fls. 54/55. Pela documentação constante dos autos, está devidamente comprovado que o imóvel serve de moradia do Recorrido e que ele não é proprietário de outro. A decisão de instância ordinária que deferiu o pedido de remissão é datada de 06/10/2014. Conforme se comprova pela análise dos autos, o



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Município de Piracicaba não notificou ou cientificou o Recorrido do deferimento do seu benefício, mantendo em sigilo a decisão administrativa que era benéfica aos seus interesses. A Municipalidade descumpriu a determinação contida nos artigos 453, 405 e 406 da Lei Complementar Municipal n.º 224/2008. O pagamento parcial realizado pelo Recorrido ocorreu em 27/02/2015, ou seja, ele não tinha nem ciência de que seu pedido havia sido deferido. O fato de realizar o pagamento não induz a reconhecimento do débito ou desistência do pedido, vez que inexistente dispositivo na legislação municipal neste sentido. Da mesma forma, a suposição de aquisição de capacidade financeira é perigosa e afronta toda a prova documental produzida nos autos. Afronta também a entrevista levada a efeito por funcionários públicos municipais capacitados para a análise. Portanto, diante da ilegalidade procedimental promovida pelo Município, ao descumprir a legislação municipal e por consequência a própria Constituição Federal, que determina a publicidade dos atos administrativos, levando a erro o Recorrido, voto pelo improvimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos. Votou com a Conselheira relatora, o Conselheiro Rodrigo. Votaram com o Conselheiro André, os Conselheiros Ivanjo, Fabiano, Helena, Silvestre e Renato. O Conselheiro Márcio Barbon fez voto em separado apenas para excluir o lançamento do exercício 2012. Dado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO N.º 126.386/2014  
RECORRENTE: João Baptista Carboni  
Rua Joana D'Arc, 1001 – Nova Piracicaba  
CEP 13.405-180 Piracicaba/SP

[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 238ª sessão realizada na data de 27/04/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO N<sup>o</sup>. N<sup>o</sup> 65.308/2013**

**RECORRENTE: Helen Del Tedesco Nassif**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO PEIXOTO**  
**“ad hoc” Luiz Sabbadin**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO e LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes). **Recurso Ordinário.**

**DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade**

Trata-se de isenção de IPTU, de lançamento do imóvel neste Município, cadastrado sob n.º 1568006, sob a alegação de tratar-se de imóvel com exploração agropecuária. Alega em seu recurso que explora atividade agropecuária, pois foram apresentadas notas de aquisição de insumos, venda de gado, declaração de vacinação, dentre outros documentos. Em relatório apresentado pela Secretaria Municipal de Agricultura - SEMA, concluiu que o imóvel tem destinação a atividade rural. Diante das alegações trazidas pela recorrente, nota-se que em nenhum momento fez qualquer prova de que o imóvel tem destinação econômica para a atividade agrícola, embora a SEMA tenha dado destinação rural, não podemos confundir com atividade econômica, pois a única comercialização que foi efetuada pelo contribuinte foi a de fls. 67, onde conta a venda de 6 bezerras, mas em toda documentação apresentada consta a aquisição de fêmeas, notas de aquisição (fls. 06), GTA (fls. 50), vacinação (fls. 51). Portanto, está claro que no imóvel em questão não há atividade econômica. Aliado ao fato de não ter destinação econômica, o recorrente não apresentou os documentos necessários ao pedido de isenção, não atendendo os liames no Decreto nº 12.166, de 22/06/2007, combinados com a Lei Complementar 224/08, que trata das normas



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

tributárias. Diante do exposto, conheço do recurso ordinário e no mérito nego seguimento. Negado provimento por unanimidade.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO N°. N° 65.308/2013  
RECORRENTE: Helen Del Tedesco Nassif  
Al. Dos Guatás 202 – Mirandópolis  
CEP 4053-040 São Paulo/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 238ª sessão realizada na data de 27/04/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 65.310/2013**

**RECORRENTE: Helen Del Tedesco Nassif**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO PEIXOTO**  
*“ad hoc” Luiz Sabbadin*

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO e LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes). **Recurso Ordinário.**

**DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade**

Trata-se de isenção de IPTU, de lançamento do imóvel neste Município, cadastrado sob n.º 1568006, sob a alegação de tratar-se de imóvel com exploração agropecuária. Alega em seu recurso que explora atividade agropecuária, pois foram apresentadas notas de aquisição de insumos, venda de gado, declaração de vacinação, dentre outros documentos. Em relatório apresentado pela SEMA, concluiu em seu relatório que o imóvel tem destinação a atividade rural. Diante das alegações trazidas pela recorrente, nota-se que em nenhum momento fez qualquer prova de que o imóvel tem destinação econômica para a atividade agrícola, embora a SEMA tenha dado destinação rural, não podemos confundir com atividade econômica, pois a única comercialização que foi efetuada pelo contribuinte foi a de fls. 65, onde conta a venda de 6 bezerras, mas em toda documentação apresentada consta a aquisição de fêmeas, notas de aquisição, guias de trânsito animal – GTA e notas de vacinação. Aliado ao fato de não ter destinação econômica, o recorrente não apresentou os documentos necessários ao pedido de isenção, não atendendo os liames do Decreto nº 12.166 de 22/06/2007, combinados com a Lei Complementar 224/08, que trata das normas



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

tributárias. Diante do exposto, conheço o recurso ordinário e no mérito nego seguimento. Negado Provimento por unanimidade.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. Nº 65.310/2013  
RECORRENTE: Helen Del Tedesco Nassif  
Al. Dos Guatás 202 – Mirandópolis  
CEP 4053-040 São Paulo/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 238ª sessão realizada na data de 27/04/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. Nº 65.529/2013**

**RECORRENTE: Edson Waldemir Pigoretti**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO PEIXOTO**  
**“ad hoc” Luiz Sabbadin**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO e LUIZ ÂNGELO SABBADIN (suplentes). **Recurso Ordinário.**

**DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade**

Trata-se de isenção de IPTU, de lançamento do imóvel localizado no Bairro Nossa Senhora das Graças, neste Município, cadastrado sob n.º 1570972, sob a alegação de tratar-se de imóvel com exploração agropecuária. Alega em seu recurso que explora atividade agropecuária, pois foram apresentadas notas de aquisição de insumos, venda de gado, declaração de vacinação, dentre outros documentos. Convertido o julgamento em diligência, a SEMA concluiu em seu relatório às fls. 62, que o imóvel não tem destinação econômica. Diante das alegações trazidas pela recorrente, nota-se que em nenhum momento fez qualquer prova de que o imóvel tem destinação econômica para a atividade agrícola. Aliada ao fato de não ter destinação econômica, o recorrente não apresentou os documentos necessários ao pedido de isenção, não atendendo os liames do Decreto n.º 12.166 de 22/06/2007, combinados com a lei Complementar 224/08, que trata das normas tributárias. Diante do exposto, conheço do recurso ordinário e no mérito nego seguimento. Negado provimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. Nº 65.529/2013  
RECORRENTE: Edson Waldemir Pigoretti  
Rua Américo Chiodi, 1010 - Santa Terezinha  
CEP 13.408-199 Piracicaba/SP